



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 08 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.993

Recurso n.º 91.181 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente MÁQUINAS WALTER SIEGEL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - REGISTRO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

A pessoa jurídica que vinha optando pelo Lucro Presumido, mas continuou a manter a escrituração contábil, pode considerar a despesa de correção monetária de seu patrimônio líquido, ao retornar a ser tributada pelo lucro real. Não estando comprovada a retirada de lucros, descabe a redução do patrimônio líquido das parcelas tributadas a título de lucro automaticamente distribuído durante a tributação pelo lucro presumido.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS NÃO REGISTRADAS
Caracteriza omissão de receita a aquisição de bens não imobilizados, e também não arroladas no registro de inventário, nem documentalmente faturados.

Provimento parcial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS WALTER SIEGEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para o fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.787.500.

Sala das Sessões-DF., em 08 de julho de 1987

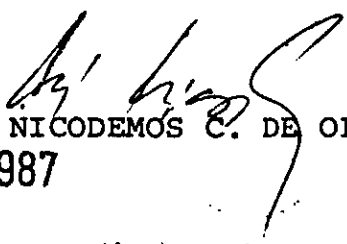
ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

V.V.


VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE 09 JUL 1987 DA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13975/000.062/85-36
Recurso nº 91.181
Acórdão nº 103-07.993
Recorrente: MÁQUINAS WALTER SIEGEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MÁQUINAS WALTER SIEGEL LTDA., inscrita no CGC sob nº 86.403.631/0001-77, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville, o qual manteve o crédito tributário constituído por auto de infração para o exercício financeiro de 1982.

2. A matéria tributável bem como os argumentos apresentados pela recorrente na impugnação e as razões da fiscalização estão transcritas na decisão de primeira instância da seguinte forma:

"a) "Excesso de saldo devedor por Correção Monetária de Balanço da Conta de Lucros Supensos ou Reservas de Capital".

No exercício de 1980 e ano base de 1979, fez-se opção por lucro presumido que se considerou distribuído aos sócios e que, afinal, não foi deduzido da conta Patrimônio Líquido.

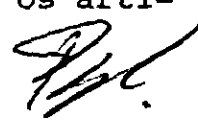
Conseqüentemente, pela aplicação do coeficiente de correção monetária, fez-se maior o saldo da conta patrimonial do período base seguinte, no montante de Cr\$ 43.441,00.

Pelo mesmo procedimento, no exercício de 1981, e ano base de 1980, fez-se maior o saldo da mesma conta patrimonial do período base seguinte em Cr\$..... 353.885,00.

Não tendo a escrituração sofrido solução de continuidade no ano base de 1981, apurando-se nesse exercício Lucro Real, e pela correção monetária do Balanço, obteve-se um excesso no saldo devedor da contrapartida da conta Patrimonial Líquida, fazendo menor o lucro líquido que passou assim demonstrado:

ANO BASE	LD ANO ANTER.	EXCESSO	ANT.ACUMULADO	ÍNDICE CM	EXCESSO
1980	85.566,00	-	85.566,00	(1.5077-1)	43.441,00
1981	353.885,00	43.441,00	482.892,00	(1.9557-1)	461.500,00

Dá-se enquadramento legal por infringir os artigos 347, e incisos, especialmente o III, e parágrafos, e 348, combinado com os artigos 389, 394, 395, 397 e incisos, especialmente o I, 398, e no que couber os arti-



gos 156, 173, e incisos, 174 e parágrafos, e ainda passam generalizadamente combinados com os artigos 145, 153, 154, 405 e 502, todos, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980; infringe naquela que couber a Instrução Normativa SRF nº 71/78.

b) "Omissão no registro das receitas determinada pela aquisição dos produtos centrífugas e motores".*

Considera-se omissão das receitas as aquisições, ao final do ano-base, das três centrífugas e dos sete motores, usados e no estado, que compoem os custos dos produtos não estão inventariados, nem documentalmente faturados e sequer saídos do estabelecimento industrial.

Os produtos reportam-se às notas fiscais nº ... 0017, 0018, 393976 e preços respectivos de Cr\$. 3.200.000,00, Cr\$ 726.000,00 e Cr\$ 3.850.000,00.

O enquadramento fiscal é por infringir os artigos 156, 157 e parágrafos, 171 e incisos, 172, 173 e incisos, 175, 178 e 179 combinados com os artigos 182 e 183, e ainda generalizadamente com os 145, 153, 154, 405 e 592, todos do RIR/80, anteriormente citado.

A empresa tomou ciência da notificação em 12 de junho de 1985.

Em 11 de julho de 1985, por requerimento ao Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, pede prorrogação de prazo para impugnação, sendo contemplado em mais 15 dias, até 27 de julho de 1985, pela autoridade contida no artigo 6º do Decreto nº 70.235/72.

Em 26 de julho de 1985, nos termos do artigo 15 e seguinte do Decreto nº 70.235/72, de 06 de março de 1972, impugnou a exigência, instaurando a fase litigiosa do procedimento de acordo com artigo 14 do mesmo Decreto, apresentando, em resumo, as seguintes razões em sua defesa:

a) "Excesso de saldo devedor por correção monetária de balanço":

Após tecer comentários sobre a legalidade da opção de tributação com base no lucro presumido, bem como os valores declarados pelos seus sócios adotando respectivamente, os valores informados como presumidamente distribuídos, enfatiza que voltou a declarar o Lucro Real, a partir do exercício de 1982, com base na Portaria MF nº 24/79 e o próprio Regulamento Imposto de Renda.

Salienta que a empresa, voltando a declarar o Lucro Real, a legislação estabelece o retorno obrigatório da escrituração contábil.

que se considera a partir do balanço patrimonial, cuja composição na data de 02.01.81 conta, no Patrimônio Líquido, com reservas, lucros e capital, comprovados e demonstrados decorrentes de procedimentos legais, tributados no que foi devido, devendo ser entendidos livres do pagamento ou incorporação daqueles lucros presumidamente distribuídos, cujos efeitos já passaram.

b) "Omissão de receita pela aquisição de centrífugas e motores".

Não é verdadeira a presunção de omissão de receitas porque os insumos foram destinados parte para produtos vendidos e parte compuseram produtos em estoque, como demonstra:

A aquisição da concentradora foi em 30 de dezembro de 1981 de Walter Ewaldo Siegel, nota fiscal expedida pela Exatoria Estadual em 30.12.81, anexa, e vendida à Destilaria Autônoma Alcoolvale S/A em 28.12.81, nota fiscal nº 101 anexa, reconhecidamente anterior a compra, haja visto que de fato o equipamento estava depositado na casa em frente ao estabelecimento e ali foi recondicionada e renovada para, só posteriormente, ser vendida, e que houve apenas atraso na emissão de nota fiscal na Exatoria;

- Quanto às máquinas centrífugas adquiridas em 18.12.81 pela nota fiscal nº 0017 de Irmãos Silvestre Ltda estão relacionadas nos estoques como separadoras centrífugas, conforme cópia do Livro de Inventário, juntamente com outras três, sendo duas adquiridas e também recondicionadas e adaptadas com tecnologia própria e as demais de fabricação própria;

- Com relação aos motores elétricos adquiridos pela nota fiscal nº 0018 de Irmãos Silvestre Ltda, passaram acoplados nas prensas vendidas pela nota fiscal nº 102, anexa, nas separadeiras e nos demais equipamentos, inclusive na seivadeira.

Finalizando, com base nas fundamentações e comparações, formula o pedido de impugnação total do Auto de Infração.

O Autor do procedimento fiscal encerrando o preparo do processo, pronunciou-se, na informação fiscal de fls. 40 a 42, pela manutenção integral do Auto de Infração acentuando quanto ao item "a", de fls. 01, que a fiscalização não alcançou o lucro presumido ou a declaração de rendimentos da pessoa física; quis excluir do Patrimônio Líquido o lucro presumido, que legalmente é dos sócios e não da sociedade; não são Lucros Suspensos ou Reserva mantidas ou aproveitadas posteriormente para aumento de capital, as quais após a correção monetária do Balanço apresenta saldo deve-



dor, aproveitado na operação do Lucro Real, a maior.

Quanto ao item "b", de fls. 02, o Autor do procedimento salienta que a adquirente da concentradora centrífuga, através do processo nº 0920.009005/82-18 creditou-se do IPI lançado e beneficiou-se do ressarcimento integral.

Continua lembrando que o Ato Declaratório CST nº 38, de 1976, declara:

"... não se aplica às aquisições de máquinas e aparelhos usados"; e o Parecer CST nº 2436-1/83 complementa o entendimento e estabelece:

"Produtos usados que sofram processo de industrialização não perdem a característica de produto usado".

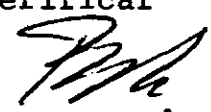
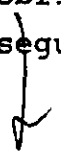
Manifesta-se, finalizando:

"tendo ressarcido o crédito do IPI, é lícito o procedimento entender que a autuada e a adquirente cumpriram plenamente os Atos Normativos, os quais o fato está afeto; se ressarciu é porque o equipamento de fabricação da autuada é novo, não o usado".

Esclarece, ainda, que as cinco separadeiras centrífugas do Registro de Inventário são produtos acabados de sua própria fabricação, de acordo com o título do Inventário, invés de equipamentos usados; também o custo unitário é de Cr\$ 1.224.331,70, muito menor que Cr\$ 1.600.000,00; os motores de 50 HP e de 1/2 HP; se incorporados a uma separadeira centrífuga, aumentavam o seu custo de fabricação de mais de Cr\$ 322.000,00; os motores de 15 HP e 3 HP não equipam os outros produtos e falta a destinação de um de 2 HP e os da nota fiscal nº 102 são meramente alegados."

3. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 25.09.86, e em 21.10.86 apresentou seu recurso.

4. Quanto ao excesso de correção monetária do patrimônio líquido, a recorrente alega, em seu recurso, que o artigo 394 do RIR/80 é claro ao desobrigar de escrituração contábil, perante o fisco federal, as pessoas jurídicas que optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido e que o artigo 395 do supra referido RIR/80 estabelece a obrigatoriedade de balanço de abertura no primeiro dia de janeiro seguinte ao ano-base em que se verificar o excesso de receita bruta.



4.1 Acrescenta que quando o artigo 397 do RIR/80 determina que na cédula F das pessoas físicas sócias das empresas que optaram pelo lucro presumido deve ser declarado no mínimo 70% do lucro apurado, considerado como automaticamente distribuído, a legislação não deixa dúvidas de que esta norma é exclusivamente para tributação na cédula F das pessoas físicas. Que a lei não estabelece, e não encontra outras referências na legislação, de que o lucro considerado distribuído para fins de tributação, deva ter registro contábil, ou que seja reduzido do patrimônio líquido, nem que seja efetivamente pago aos sócios.

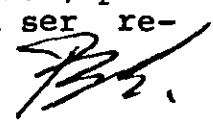
5. Em relação à omissão de receita pela aquisição de centrífugas e motores diz que as aquisições arroladas no auto de infração foram empregadas em processos de industrialização, inventariadas ou vendidas.

5.1 No concernente à concentradora centrífuga no valor de Cr\$ 3.850.000 a recorrente alega:

"Esta máquina pertencia ao sócio, Sr. Walter Ewaldo Siegel, há muitos anos, conforme comprovação pela cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1.970, ano-base 1.969 (anexos 4 a 7); portanto, há mais de 12 anos. Era de modelo antigo, ultrapassada tecnologicamente, obsoleta e inadequada para uso, considerada, pois, como sucata ou insumo.

Foi entregue pelo sócio à empresa em 24.11.81, quando recebeu um pagamento em conta corrente no valor de Cr\$ 1.000.000, conforme cópia do recibo anexo (doc. 8). Por ser sócio, pessoa física e residir ao lado da fábrica, não houve preocupação de imediata emissão de Nota Fiscal, sendo providenciada antes do encerramento do exercício, em 30.12.81, emitida na Exatoria estadual, conforme cópia constante na folha 24 deste processo, para confirmar a transação e regularizar a declaração de bens do sócio. É previsto na legislação que, no caso de produto adquirido de particular, a nota poderá ser suprida por recibo.

A velha máquina foi totalmente desmontada, para aproveitamento de partes e peças que puderam ser re-



condicionadas e adaptadas, servindo como parte de componentes de uma nova máquina, fabricada com tecnologia avançada, incluindo novo rotor interno de alta rotação, diferente sistema de lubrificação, rotor externo com porta de inspeção na base, etc.. O novo produto industrializado corresponde ao que preceitua o artigo 3º do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981 de.... 23.12.82.

A Máquinas Walter Siegel Ltda, vendeu a nova Concentradora Centrífuga para a Destilaria Autônoma Alcoolvale S.A., conforme Nota Fiscal nº 101, emitida em 28.12.81, constante na folha 25, pelo valor total de Cr\$ 9.612.000,00, incluso IPI de 8%.

Portanto, não houve omissão de receita; pelo contrário, levando em conta o valor da aquisição feita ao sócio, a venda resultou numa boa margem de lucro, contribuindo no Lucro Real do exercício tributado."

5.2 No tocante às duas máquinas Centrífugas no valor unitário de Cr\$ 1.600.000, a recorrente alega:

"Estas, passaram inventariadas, conforme cópia do Registro de Inventário na folha 26 deste processo, onde constam 05 Separadeiras Centrífugas. Uma foi totalmente desmontada e industrializada, aproveitando partes e peças para fabricação de uma nova. A outra permaneceu no estado e vendida em 29.11.82.

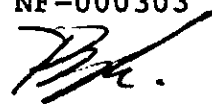
Na relação de Inventário os produtos foram arrolados juntos, por pertencerem à mesma classificação na Tabela do IPI, como dispõe o parágrafo 2º do artigo 289 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82. Portanto, o critério de arrolamento foi o da classificação fiscal e não de preço unitário, como enfoca o auditor fiscal. Obviamente, o valor unitário destacado no Inventário é o custo médio dos produtos.

Analisando pelo valor total, comprova-se que as 05 Separadeiras Centrífugas inventariadas, somam Cr\$: 6.221.658,50; abrangendo com grande margem as 02 adquiridas de Irmãos Silvestre que somam Cr\$: 3.200.000,00.

Para esclarecer a falta de prova citada na folha 7 da Decisão da DRF, na folha 49, e, partindo do inventário em 31.12.81, comprova-se a seguinte movimentação:

Em 31.12.81 = 05 em Estoque

29.11.82 = 01 Vendida "usada" pela NF-000303



(anexo 9.).

Em 31.12.82 = 04 em Estoque, conforme inventário (anexo 10).

16.03.83 = 03 Vendidas pela NF-109 (anexo 11).

09.11.83 = 01 Vendida pela NF-000070 (anexo 12).

Portanto, comprova-se a destinação das 02 Centrífugas adquiridas, sendo descabida a pretensão do Auditor Fiscal de omissão de receitas."

5.3 Quanto aos motores elétricos adquiridos por Cr\$.
726.000 diz a recorrente:

"Inicialmente, deve ser retificado: Não foram 07 e sim apenas 06 motores elétricos, como pode ser visto na cópia da Nota Fiscal anexa (doc. 13). No último item na coluna "quant" foi destacado erroneamente 02, quando, pelo preço unitário e total pode-se concluir que o correto é 01 (um) motor de 2 HP.

Estes motores, na empresa, têm as seguintes utilizações:

- Motores de 30 à 60 HP e de 1/2 à 1 HP - são acoplados à Separadeiras Centrífugas, sendo o maior para acionamento da máquina e o menor para a bomba de óleo, como pode ser constatado no folheto técnico anexo (doc. 14) descritivo da máquina fabricada pela empresa. Pela NF foram adquiridos 01 motor de 50 HP e 01 motor de 1/2 HP. No Inventário em 31.12.81 foram arroladas em estoque 05 (cinco) Separadeiras Centrífugas; obviamente em uma delas estavam estes dois motores elétricos.

- Os demais motores constantes do processo são: 01 de 2 HP, 01 de 3 HP, 01 de 5 HP e 01 de 15 HP. Em 29.12.81, pela Nota Fiscal nº 102, constante na folha 27, foram vendidas à Destilaria Autônoma Alcoolvale S.A. 03 (três) Prensas Siegel, pelo valor total de Cr\$: 9.801.000,00. Este conjunto de prensas, que está instalado e à disposição naquela empresa, tem 3 motores: 01 de 2 HP, 01 de 5 HP e 01 de 15 HP.-Quanto ao outro motor elétrico de 3 HP, é instalado em máquina Seivadeira-Desintegrador, sendo que uma passou inventariada em estoque de 31.12.81, pelo Registro de Inventário à folha 26 deste processo."

6. Este recurso foi objeto da Resolução nº 103-0765, de 07.04.87, na qual este Colegiado resolveu converter o julgamento em

diligência para que a repartição de origem providenciasse:

a) informação dos títulos da partida e contrapartida e o respectivo histórico da compra da concentradora centrífuga constante da nota fiscal nº 393.976 da Exatoria Estadual de Agrolândia, de 30.12.81;

b) informação dos títulos da partida e contrapartida e o respectivo histórico do recibo no valor de Cr\$ 1.000.000, de 24.11.81, alegadamente destinado ao pagamento parcial da concentradora centrífuga;

c) informação se na declaração de imposto de renda de pessoa física de Walter Ewaldo Siegel, do exercício financeiro de 1982, ano-base de 1981, consta a declaração da venda da concentradora centrífuga, o seu preço de venda, a forma de pagamento, inclusive no tocante ao fato de já ter recebido parte do pagamento em novembro de 1981;

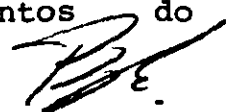
d) intimação à recorrente para comprovar a formação do custo médio de Cr\$ 1.244.331,70 das cinco separadeiras centrífugas;

e) intimação à recorrente para esclarecer a distinção entre separadeiras centrífugas e concentradora centrífuga;

f) verificação junto à Destilaria Autônoma Alcoolvale S.A sobre a potência dos motores das três prensas Siegel, adquiridas conforme nota fiscal nº 102-A-1 de Máquinas Walter Siegel Ltda.

6.1 Atendendo à supra referida Resolução nº 103-0765 a repartição de origem:

a) Anexou cópias xerográficas das declarações de rendimentos do Sr. Walter Ewaldo Siegel dos exercícios de 1982 e 1981. A fls. 109 tem-se cópia do Anexo 5 da declaração de rendimentos do



exercício de 1982, onde consta: "17. Uma centrífuga p/ amidos, vendida no ano base p/ Máquinas Walter Siegel Ltda." Na coluna do anterior (1980) conta Cr\$ 13.500.

b) Constatou, em verificação física junto à Destilatória Autônoma Alcoolvale S.A., que os motores das três prensas Siegel adquiridas conforme nota fiscal 102-A-1 de Máquinas Walter Siegel Ltda. apresentam as seguintes especificações:

(01) motor nº CC-PVQ 2 CV mod. C 43

(01) motor nº 472.504 15 CV

(01) motor nº 1.642.411 5 HP.

c) Anexou cópia xerográfica da folha do livro diário onde consta, no dia 24.11.81, o débito do Sr. Walter Ewaldo Siegel, a crédito de Caixa, no valor de Cr\$ 1.000.000. O histórico somente diz "Pg. cfe. recibo".

d) Anexou cópia xerográfica da folha do livro diário onde consta, no dia 30.12.81, o débito de Máquinas e Peças, a crédito de Walter Ewaldo Siegel no valor de Cr\$ 3.850.000. O histórico apenas faz menção à nota fiscal.

e) Anexou cópia do movimento de caixa do dia 24.11.81, onde consta "Pg. recº Walter E. Siegel Cr\$ 1.000.000".

f) Intimou a recorrente a comprovar a formação do custo médio das cinco separadeiras centrífugas e a esclarecera distinção entre separadeiras centrífugas e concentradora centrífuga.

6.2 Cumprindo a intimação, a recorrente apresentou esclarecimentos sobre a formação do custo médio das cinco separadeiras centrífugas inventariadas em 31.12.81, juntando cópia xerográfica da folha da declaração de IRPJ do exercício de 1982, ano-base de 1981, onde constariam os valores mencionadas nos esclarecimentos.



6.2.1 Quanto à destinação entre separadeiras centrífugas e concentradora centrífuga, disse a recorrente:

"O equipamento produzido em nossa empresa tem as duas funções: separação e concentração, por processo de centrifugação, e, por isso sua denominação completa é "Separadeira Concentradora Centrífuga - SCC", conforme folheto anexo.

As funções são simultâneas, ou seja: separação da água e sólidos do amido, e, concentração do amido purificado.

O fato de constar Separadeira Centrífuga ou Concentradora Centrífuga nos documentos emitidos pela empresa - notas fiscais e inventários - não significa a existência de dois produtos. Trata-se apenas de simplificação de expressão."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. A pessoa jurídica que optar pela tributação presumida, nos termos dos artigos 389 a 398 do RIR/80 e legislação posterior correlata, está desobrigada, perante o fisco federal, de escrituração contábil. Esta desobrigação, contudo, não impede que a pessoa jurídica continue apurando seus resultados mediante escrituração regular.

2.1 Quando o artigo 397 do RIR/80 determina que as pessoas físicas de sócio ou titular das empresas que optarem pelo regime tributário do lucro presumido, incluirão na declaração de rendimentos do ano-base correspondente, como rendimentos do ano-base correspondente, como rendimento, na cédula F, no mínimo 70% do lucro presumido, considerado como automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, quando não for maior o lu-

cro percebido, o referido artigo nos estabelece apenas uma norma tributária. A meu ver esta norma não está cogitando de um comando dirigido para a escrituração da pessoa jurídica optante pelo regime tributário do lucro presumido, mesmo porque a escrituração contábil está dispensada.

2.2 A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido, mas continuar a manter escrituração contábil completa, somente estará obrigada a debitar contas de lucros ou reservas caso os sócios fizerem retiradas além das disponibilidades em suas contas particulares, ou optarem por fazer retiradas a débitos de lucros ou reservas. Entendo que elas não estão obrigadas a creditar contas particulares de seus sócios a débito de lucros ou reservas, pelo simples fato de os sócios, por força do disposto no artigo 397 do RIR/80, incluírem na cédula F de suas declarações de rendimentos a parcela do lucro considerado automaticamente distribuído.

2.3 Não estando provado que nos anos-base de 1979 e de 1980 tenha havido retiradas dos sócios por conta de lucros ou reservas, penso que nenhum ajuste há a fazer no patrimônio líquido da recorrente no exercício de 1982, ano-base de 1981 para efeitos de correção monetária. Dou, pois, provimento ao recurso no tocante a este item.

3. No tocante à omissão no registro de receitas determinada pela aquisição da concentradora centrífuga comprada de seu sócio majoritário por Cr\$ 3.850.000, existem aspectos contraditórios na defesa da recorrente. Primeiro ela alega que se tratava de máquina de modelo antigo, ultrapassada tecnologicamente, obsoleta, considerada como sucata. Depois alega que a velha máquina foi totalmente desmontada para aproveitamento de partes e peças, servindo como parte de componentes de uma máquina nova, fabricada com tecnologia avançada.

3.1 Para efeitos do imposto de renda tratar-se-ia de uma máquina velha que foi reformada e vendida. Para efeitos do imposto de produtos industrializados tratar-se-ia de uma máquina absolutamente nova.



3.2 A máquina concentradora centrífuga foi adquirida em 30/12/81, teria sido reformada, e vendida em 28/12/81, isto é, dois dias antes de sua compra. Objetivando comprovar sua compra em data anterior, a recorrente apresentou, a fls. 67, cópia de um recibo de Cr\$ 1.000.000, datado de 24/11/81 cujo histórico no anverso diz "proveniente de c/c/." Os registros no livro caixa e no diário em nada auxiliam a recorrente; ao contrário, seu laconismo induzem a acreditar que se tratou de retirada em conta corrente, e não como adiantamento por conta da compra da máquina.

3.2.1 No verso do referido recibo consta declaração de que se trataria de pagamento por conta da venda da concentradora centrífuga. Examinando visualmente a nitidez da datilografia no anverso e verso, tem-se clara impressão que os textos foram datilografados com fitas diferentes. Não é por demais relembrar que no recurso nº 91.180, julgado por esta Câmara conforme Acórdão nº 103-07.933, de 11/05/87, está comprovado que a recorrente acrescentou, após a fiscalização, declarações em documentos, pretendendo fazer crer que estas já constavam desde o início.

3.3 O exame da declaração de imposto de renda do Sr. Walter Ewaldo Siegel no exercício de 1982 em nada ajuda a recorrente, pois nesta não consta a data em que a máquina foi vendida, nem as condições de pagamento.

3.4 A alegação de que o sócio majoritário, vendedor da máquina, residia ao lado do estabelecimento da recorrente não prova nada. Dificilmente a referida máquina teria sido reformada no local em que se encontrava. Não há nenhum documento que comprove o ingresso da máquina no estabelecimento da recorrente antes de 30/12/81.

3.5 Tendo em vista que para efeitos de ressarcimento do imposto de produtos industrializados (IPI) a interligada da recorrente declarou tratar-se de máquina nova, portanto não reformada, e que os elementos constantes neste processo em nada auxiliam as alegações apresentadas neste recurso, no sentido de que a concentradora centrífuga adquirida de seu sócio seja a máquina vendida à sua interligada



conforme a nota fiscal nº 101, de 28/12/81, entendo que não se trata da mesma máquina, nem de reforma da mesma, nem de utilização de suas partes.

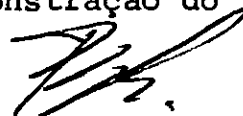
3.6 A empresa compradora da máquina descrita na nota fiscal nº 101, de 28/12/81, é interligada da recorrente, isto é, as referidas pessoas jurídicas têm controle comum. O fato de a compradora ter pedido ressarcimento do IPI, quando tal benefício somente é concedido a máquinas novas, constitui, a meu ver, prova de que se trata de duas máquinas distintas.

3.7 A máquina em questão não foi inventariada, nem documentalmente faturada, nem registrada no ativo permanente da recorrente, razão pela qual entendo que o lançamento está correto nesta parte.

4. Quanto à omissão no registro de receitas determinada pela aquisição de duas máquinas centrífugas, adquiridas pelo valor unitário de Cr\$ 1.600.000, cabem as considerações a seguir expostas.

4.1 A fls. 26 tem-se que em 31/12/81 os estoques foram discriminados por agrupamento de "Produtos Acabados", "Produtos em Elaboração", "Outras Mercadorias" e "Almoxarifado Geral".

4.2 Em produtos acabados foram discriminadas cinco separadeiras centrífugas ao preço unitário de Cr\$ 1.244.331,70, o que totaliza Cr\$ 6.221.658,50. Atendendo ao disposto na Resolução nº..... 103-0765, a recorrente apresentou demonstração da formação do custo médio de Cr\$ 1.244.331,70. Na referida demonstração a recorrente apenas considerou o valor do estoque inicial e as compras no ano-base, o que totaliza Cr\$ 19.003.161; desprezou o custo do pessoal aplicado na produção, o custo dos encargos sociais correspondentes, e os custos de manutenção e reparo dos bens aplicados na produção, dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e os outros custos, num total de Cr\$ 9.028.473. Nestas condições, entendo que a demonstração do custo médio em nada auxilia a recorrente.



4.3 Em "Produtos em Elaboração". nada foi discriminado.

4.4 Em "Outras Mercadorias" foram discriminados diversos bens, inclusive alguns adquiridos juntamente com as duas centrífugas. Tal se constata pelo confronto com a cópia da nota fiscal nº 17, de Irmãos Silvestre Ltda., a fls. 38, e a cópia do registro de inventário a fls. 26.

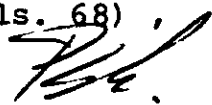
4.5 Por ocasião da impugnação a recorrente alegou que as duas contrífugas teriam sido recondicionadas e adaptadas com tecnologia própria, e as demais seriam de fabricação interna (própria), enquanto que no recurso alega que somente uma teria sido desmontada e industrializada; a outra teria sido vendida em 29/11/82 no estado em que foi adquirida.

4.6 A vista dos dados acima, sou de opinião que ao menos uma das centrífugas adquiridas por Cr\$ 1.600.000 deveria estar discriminada em "Outras Mercadorias" .

4.6.1 A outra deveria estar discriminada em "Produtos em Elaboração", pois tendo sido adquirida em 18/12/81, transportada do Paraná, desmontada e industrializada em período natalino dificilmente estaria pronta em 31/12/81. Neste período houve dois fins de semana, sendo que o dia de Natal foi numa sexta-feira. Não estando inventariada, é porque foi vendida sem qualquer industrialização antes de 31/12/81. De se ressaltar que no tocante às alegações de industrialização das referidas máquinas, estas mudam ao sabor da conveniência da recorrente.

4.7 Considerando que a recorrente também fabrica centrífugas, e face os elementos constante nos autos, entendo que as máquinas contrífugas que estão inventariadas por Cr\$ 1.244.331,70 , cada uma, são de fabricação própria nelas não contidas as adquiridas conforme cópia do documento de fls. 38.

4.8 Uma das contrífugas, ao que tudo indica, corresponde à máquina vendida conforme nota fiscal nº 303 -B - 1 (fls. 68) ,



razão pela qual, no tocante a esta máquina trata-se de omissão no registro de estoques. A omissão no registro de estoque deve ser considerada não como omissão de receita mas sim como oneração indevida do custo industrial. Em razão disso, a autuação deveria ter sido orientada para os procedimentos próprios da postergação do pagamento do imposto.

4.9 Nestas condições, dou provimento, no tocante a este item, a Cr\$ 1.600.000.

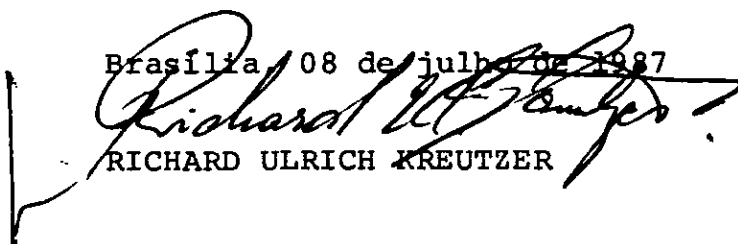
5. No concernente aos motores elétricos tem-se, como colocação inicial, que efetivamente trata-se de seis motores e não de sete, conforme se pode verificar a fls. 39. Os motores em questão têm as seguintes potência: 50HP, 1/2 HP, 3 HP, 5 HP, 15 HP e 2 HP.

5.1 Conforme o termo de diligência de fls. 124 os motores instalados nas três prensas vendidas à Destilaria Autônoma Alcoovale S.A. têm a potência de 5 HP, 15 HP e 2 HP, razão pela qual aceito as alegações da recorrente no tocante aos três últimos motores dos seis acima referidos.

5.2 Quanto aos três primeiros motores, alegadamente instalados em separadeira centrífuga e na seivadeira-desintegradora, nada consta neste processo que desabou os esclarecimentos da recorrente. Sou pelo provimento desta parte.

6. De todo o exposto, voto por dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$. 2.787.500 (Cr\$ 461.500 + Cr\$ 1.600.000 + Cr\$ 726.000).

Brasília, 08 de julho de 1987


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR